

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA TIBO FERREIRA WERNERSBACH LIMA

**(I) LEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL BASEADA NA EXPRESSÃO
“ATITUDE SUSPEITA” À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

VITÓRIA
2023

AMANDA TIBO FERREIRA WERNERSBACH LIMA

**(I) LEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL BASEADA NA EXPRESSÃO
“ATITUDE SUSPEITA” À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt

VITÓRIA

2023

AMANDA TIBO FERREIRA WERNERSBACH LIMA

**(I) LEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL BASEADA NA EXPRESSÃO
“ATITUDE SUSPEITA” À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt

Aprovada em XXXXXX

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof). Dr. Raphael Boldt
Orientador.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da legalidade da busca pessoal realizada com base na expressão "atitude suspeita", à luz do Estado Democrático de Direito, utilizando o método de pesquisa hipotético-indutivo. É realizada uma distinção entre "fundada suspeita" e "atitude suspeita" como critérios para abordagens policiais. A "fundada suspeita" é uma abordagem legalmente regulamentada, baseada em critérios objetivos. Por outro lado, a "atitude suspeita" é subjetiva e depende dos elementos do íntimo da autoridade policial, apresentando desafios e riscos, como preconceito e discriminação. O presente trabalho sustenta a ilegalidade da abordagem policial baseada na "atitude suspeita", em razão de ser prática discriminatória, advinda do racismo estrutural. Argumenta que a abordagem nesse molde viola o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa e contraditório. Conclui que a utilização da expressão "atitude suspeita" importa em uma violação dos princípios do Estado Democrático de Direito e é um mecanismo de opressão às parcelas marginalizadas da sociedade.

Palavras-chaves: atitude suspeita; abordagem policial; fundada suspeita; ilegalidade; racismo estrutural.

ABSTRACT

The scope of this work is to analyze the legality of personal searches carried out based on the expression "suspicious attitude", in light of the Democratic Rule of Law, using the hypothetical-inductive research method. A distinction is made between "founded suspicion" and "suspicious attitude" as criteria for police approaches. "Founded suspicion" is a legally regulated approach based on objective criteria. On the other hand, the "suspicious attitude" is subjective and depends on elements within the police authority, presenting challenges and risks, such as prejudice and discrimination. The present work supports the illegality of the police approach based on "suspicious attitude", as it is a discriminatory practice, arising from structural racism. It argues that this approach violates the principle of presumption of innocence and broad and contradictory defense. It concludes that the use of the expression "suspicious attitude" amounts to a violation of the principles of the Democratic Rule of Law and is a mechanism of oppression of marginalized parts of society.

Keywords: suspicious attitude; police approach; well-founded suspicion; illegality; structural racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FUNDADA SUSPEITA VS ATITUDE SUSPEITA	8
1.1 FUNDADA SUSPEITA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL.....	8
1.2 ATITUDE SUSPEITA: UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO	12
2 (I) LEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL BASEADA NA EXPRESSÃO “ATITUDE SUSPEITA”	15
3 A “ATITUDE SUSPEITA” E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O termo “atitude suspeita” é muito utilizado em depoimentos policiais como motivação para a abordagem de indivíduos considerados suspeitos, e vêm sendo cada vez mais utilizado, de modo a atrair a atenção de estudiosos do direito e da criminologia, sobretudo porque a sua legalidade é, no mínimo, questionável.

A despeito de a busca pessoal ser método rotineiramente utilizado pelas autoridades policiais no Brasil, resta necessária a análise da forma como tal abordagem ocorre, a fim de cotejar se a mesma se dá em consonância com a lei. A utilização de critérios objetivos que fundamentam a suspeita policial é, a princípio, essencial, uma vez que a busca pessoal representa, indubitavelmente, uma forma de constrangimento aos direitos fundamentais da pessoa abordada e revistada.

Não há de se olvidar que a diligência em fomento importa em verdadeira restrição de direitos constitucionais, mesmo que breve e branda (nas ocasiões em que é feita sem violência policial, conduta inaceitável e ilegal). Verifica-se, à título de exemplo, a violação do direito da inviolabilidade do corpo humano e do direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF), considerando que, por mais sucinta que seja a abordagem, a autoridade policial restringe a locomoção do indivíduo, sujeitando-o a uma revista que envolve, ainda, o toque físico de seu corpo, mesmo que indesejado.

Assim, o presente trabalho busca compreender o conteúdo da expressão “atitude suspeita”, analisando, com base na jurisprudência brasileira, os casos em que foi utilizado tal termo ao fundamentar-se a busca pessoal. Assim, há a possibilidade de cotejar, a partir dos resultados obtidos, a conformidade legal de tal expressão, investigando, ainda, os efeitos jurídicos criminais causados por uma abordagem policial marcada por um alto grau de discricionariedade dos agentes públicos.

Ante a relativização de direitos individuais tão importantes (mesmo que fundada na supremacia do interesse público), torna-se imperativo analisar a legalidade da conduta das autoridades policiais que realizam a diligência estudada. Para além da restrição dos mencionados direitos, há de se apurar os efeitos que a abordagem policial

baseada na “atitude suspeita” pode causar na coletividade da população, vez que é notadamente caracterizada pela ausência de critérios objetivos.

Por fim, resta a pergunta, foco da pesquisa em questão: a abordagem policial e eventual busca pessoal com base exclusiva em “atitude suspeita” do indivíduo está em conformidade com a legislação brasileira? E, ainda, quais são as consequências da busca pessoal realizada nesses moldes?

Para tanto, será utilizado o método hipotético-indutivo, a partir da extração de teorias dos dados levantados durante a pesquisa bibliográfica e verificação da sua real verossimilhança com a realidade. A partir disso, restará evidente, ao confrontar de forma crítica os dados obtidos, a resposta à pergunta de pesquisa.

O primeiro capítulo aborda a distinção entre “fundada suspeita” e “atitude suspeita”, explorando os seus conceitos e hipóteses de utilização a partir da análise da lei, da jurisprudência e de trabalhos de pesquisadores brasileiros sobre o tema. Assim, em primeiro plano, é realizada uma diferenciação entre as duas expressões, que são comumente (e erroneamente) confundidas, a fim de permitir a total compreensão do contexto da pesquisa realizada.

O segundo capítulo é dedicado a responder a primeira parte da pergunta de pesquisa, qual seja, a legalidade (ou não) da abordagem policial baseada na expressão “atitude suspeita”, utilizando o conceito explorado no primeiro capítulo, bem como o entendimento jurisprudencial atual sobre o tema. Além disso, são abordadas as consequências de uma abordagem realizada em não observância aos requisitos legais para os direitos fundamentais do indivíduo abordado.

No terceiro capítulo são, por fim, estudadas as consequências da abordagem policial realizada nesses moldes e o que isso representa para a sociedade brasileira, principalmente para os sujeitos que estão sendo abordados. Para isso, é realizado um esboço do perfil do “suspeito” para as autoridades policiais, analisando-se, por meio de pesquisas, quais as características dos indivíduos abordados no Brasil.

1 FUNDADA SUSPEITA VS ATITUDE SUSPEITA

Em uma análise inicial do tema do presente trabalho, torna-se necessária a exposição de dois conceitos, ou, ao menos, tentativas de conceitos, de duas expressões chave, quais sejam, a fundada suspeita e a atitude suspeita.

Tem se que, a despeito das duas expressões serem comumente confundidas, sendo este um dos motivos que justificam a necessidade do presente estudo, trata-se de termos com significados essencialmente diferentes entre si. Assim, considerando o perigo da imprecisão para o entendimento da pesquisa, bem como a problemática que surge com o uso equivocado dos conceitos na prática, o presente capítulo é dedicado à sua definição, para que, posteriormente, torne-se possível diferenciá-los.

1.1 FUNDADA SUSPEITA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL

A polícia administrativa é a função exercida pela Administração Pública responsável pela promoção da ordem e segurança pública, concretizando-se por meio da ação policial, que representa o exercício concreto desse poder. Conforme Moraes, a polícia é

[...] a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais. (MORAES, 2014, p.834)

A polícia, para o autor, pode ser classificada em dois grandes ramos, quais sejam, a polícia judiciária e a polícia administrativa. A concepção desta última se dá no âmbito preventivo, exercendo a função de intervenção aos direitos individuais, limitando-os em prol do interesse da coletividade. Dentre as atuações da polícia administrativa, tem-se o policiamento preventivo, que consiste, em suma, no patrulhamento das ruas pelas autoridades policiais com o escopo de, essencialmente, prevenir a ocorrência

da prática delitiva nos espaços urbanos, contando com a repressão imediata de eventuais infrações penais.

Ocorre que tal forma de policiamento depara-se, diariamente, com a necessidade de instrumentos que possam ser utilizados para concretizar o poder de polícia, garantindo a sua eficácia e o seu objetivo, o interesse da coletividade. Dentre essas ferramentas, tem-se a busca pessoal, que consiste “*na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa*”. (Art. 180, do Código de Processo Militar).

Com efeito, a abordagem policial consiste em verdadeira limitação dos direitos individuais. É fato que a diligência em comento restringe, minimamente, o direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF), considerando que, por mais sucinta que seja a abordagem, a autoridade policial limita a liberdade de locomoção do cidadão, para que se dê o contato com o agente da lei. Por outro lado, há também restrições ainda mais gritantes, notoriamente no que tange ao direito da inviolabilidade do corpo humano e o direito à publicidade e intimidade, e quiçá até mesmo à dignidade, direitos consolidados na Constituição Federal e, sem dúvida, limitados por ocasião de eventual busca pessoal.

Nesse contexto, surgiu-se a necessidade de regras que pudessem ser utilizadas como parâmetros para a realização da mencionada medida, como tentativa de regulamentar tal método de abordagem policial no país. Nesse cenário, é possível se falar na chamada “fundada suspeita”, que pode ser entendida, superficialmente, como um pressuposto legal para a realização da busca pessoal pelos agentes da lei.

O conceito da fundada suspeita encontra-se ancorado nos arts. 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma

proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1940)

Em detida análise dos dispositivos legais supracitados, é possível extrair-se o significado da fundada suspeita. Essa pode ser compreendida como o juízo de probabilidade, realizado pela autoridade policial, previamente à abordagem, de que o suspeito oculte consigo objetos relacionados à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Segundo Nucci (2005), a fundada suspeita pode ser definida como:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2005, p. 493)

Verifica-se que, para a configuração da fundada suspeita, há a necessidade da presença de critérios objetivos para a “desconfiança” do policial. Em outras palavras, a motivação da autoridade policial para a abordagem de um indivíduo deve estar vinculada às hipóteses legais expostas acima, que devem ser as únicas capazes de autorizar a busca pessoal, tendo em vista que se trata de um ato administrativo discricionário vinculado. Nessa seara:

A ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Habeas Corpus 81305/GO. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de novembro de 2001.)

Nessa linha, explica também Alexandre Moraes da Rosa:

[...] A “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público “não foi com a cara”, “cismou”, “intuiu” ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de empregar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade). (ROSA, 2021, p.625)

Portanto, a fundada suspeita pressupõe um fundamento, sendo imprescindível a existência de elementos que revelem uma alta probabilidade de que o indivíduo esteja infringindo as normas legais para que possa ser abordado e revistado. É por essa razão que a fundada suspeita é, muitas vezes, mencionada como sendo a “justa causa” para a abordagem.

Sobre esse ponto, ressalta-se, por oportuno, que alguns julgadores dedicam especial atenção ao texto legal, compreendendo que, pela sua literalidade, a busca pessoal seria restrita aos casos dispostos no Código de Processo Penal, não bastando a mera probabilidade de que o indivíduo esteja infringindo a lei. Esse pensamento é sustentado pela finalidade legal probatória da busca pessoal, posto que tal medida tem por objetivo a busca de objetos que constituam corpo delito em eventual ação penal.

Entretanto, é importante registrar que o Código de Processo Penal é omissivo quanto à especificação de quais são os critérios objetivos que devem ser observados pelos agentes da lei ao realizarem a revista pessoal. Trata-se, inegavelmente, aos olhos da autora, de acerto do legislador, posta a impossibilidade de listar-se circunstâncias e características gerais que possam ser utilizadas em todos os casos para permitir a busca pessoal, conquanto eventual lista, por certo, impossibilitaria a abordagem em casos que não se amoldem exatamente às hipóteses legais ou, pelo outro lado, em caso de generalização excessiva, permitiriam a abordagem exacerbada, que resultaria na eliminação, na prática, de qualquer tipo de parâmetro legal para tal medida.

Por conseguinte, resta à autoridade policial, no exercício de sua função, realizar a busca pessoal da maneira que julgar adequada, decidindo diante do caso concreto

quem deve ser abordado, porém sempre em observância aos requisitos legais para tal diligência.

1.2 ATITUDE SUSPEITA: UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO

A expressão “atitude suspeita”, a despeito de não possuir base legal, é muito utilizada no âmbito policial. A inexistência de uma definição legal ou pacífica na doutrina pátria traz certa dificuldade ao seu estudo. Não obstante o crescente número de pesquisas acadêmicas sobre o tema, persiste, ainda, uma carência no que tange à uma definição incontestada da expressão analisada.

Inicialmente, verifica-se que a atitude suspeita, muito similarmente à fundada suspeita, é utilizada como uma espécie de fundamentação para a realização da abordagem de indivíduos, ainda no mesmo contexto do patrulhamento preventivo. No meio policial, a “suspeita” é considerada natural e essencial à atuação profissional, advinda da sua experiência no exercício da função. Assim, os policiais devem criar, intuitivamente, convicções acerca do seu arredor e dos indivíduos que ali se encontram, desconfiando de comportamentos que destoam da normalidade.

Nesse sentido, apresenta-se um primeiro conceito de atitude suspeita, compreendida como a sutileza, o detalhe, quase-imperceptível que, embora de difícil apreensão e descrição, desperta a desconfiança policial e justifica a abordagem. (WANDERLEY, 2017, p. 104). Portanto, a percepção da atitude suspeita giraria em torno de um comportamento considerado “estranho” ou incoerente, que, pela sua anormalidade, cria no agente da lei o sentimento de desconfiança, que levaria à abordagem policial. (RIBEIRO, 2009, p.52).

Tal entendimento pode ser atestado no seguinte depoimento, colhido no bojo da pesquisa realizada pela autora Livia Maria Terra em seu estudo sobre o discurso policial:

Às vezes, um indivíduo em um local se torna suspeito porque ele não é compatível com aquele local. Isso vai depender do momento [...] De repente, naquele momento que eu estou trabalhando aquela pessoa suspeita, se tornou suspeita para mim por algum detalhe, eu acabo abordando aquela pessoa. É lógico que se a pessoa tem tatuagens, se a pessoa com determinado tipo de vestimenta acaba chamando mais a atenção [...]” (Cabo PM – 13º BPM com oito anos de profissão e vinte e oito anos de idade). (TERRA, 2010, p. 48)

Por outro lado, ao analisar-se a jurisprudência brasileira, nota-se que o sentido da expressão já é revestido por um significado diferente, considerando a sua utilização pelas autoridades policiais no âmbito do Inquérito Policial e em seus depoimentos em Juízo. Vejamos:

[...] Guardas municipais, durante patrulhamento, receberam informações de dois transeuntes, de que um determinado indivíduo estaria, naquele momento, **agindo de forma suspeita perto do local onde se encontravam. Ao avistar a viatura, o indivíduo, ora agravante, apresentou nervosismo, reforçando as informações recebidas.** [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo regimental no Habeas Corpus 773243/SP. Relator: Joel Ilan Paciornik, 26 de junho de 2023.) (grifos nossos)

[...] No presente caso, Juliano Ferrão dos Santos e Fernando José de Pinho, policiais militares que protagonizaram a diligência, **explicaram que a abordagem derivou da atitude suspeita de indivíduos** - dentre eles o acusado - **que estavam em local conhecido como ponto de drogas** [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 Turma). Agravo em Recurso Especial 2093117/SC, Relator: Min. Humberto Martins, 21 de junho de 2022) (grifos nossos)

Em detida análise dos julgados acima, verifica-se que possuem pontos em comum. O indivíduo em atitude suspeita é, na maioria dos casos, descrito utilizando sua aparência física e vestuário. Entretanto, também é muito comum a descrição da atitude suspeita pelo comportamento do indivíduo, tal como a demonstração de nervosismo ao perceber a chegada das autoridades policiais, ou o fato de o “suspeito” transitar por local conhecido pelos policiais pelo intenso tráfico de drogas.

Cumpra registrar-se, ainda, que também há muitos casos em que é utilizado termo atitude suspeita sem o devido apontamento de lastro que evidencie em que consiste essa conclusão, apenas com uma vaga menção a uma suposta atitude suspeita, cujo conteúdo torna-se de difícil compreensão. Nessa seara:

[...] Extrai-se dos autos que **os policiais militares, no auto de prisão em flagrante, apenas mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, conduzindo um veículo", sem que houvesse a mínima indicação de como seria essa atitude suspeita.** Na sequência, procederam

à busca pessoal e não encontraram nenhuma droga ilícita, mas, ao procederem à busca veicular, encontraram 395 gramas de maconha, o que ensejou a sua prisão em flagrante. **Não foi, portanto, indicada nenhuma justificativa em concreto para as revistas do imputado e do seu veículo.** [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Habeas Corpus 728920/GO. Relator: Min. Olindo Menezes, 14 de junho de 2022.) (grifos nossos)

[...] Na espécie, **a guarnição policial “deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita”** e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. **Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta “atitude suspeita”** [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no RCH 161806/ BA. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro, Data de Julgamento: 14 de junho de 2022.) (grifos nossos)

A priori, percebe-se que este é justamente um dos pontos mais divergentes entre a atitude suspeita e a fundada suspeita. Enquanto a última está vinculada à lei, a primeira parece não estar atrelada a qualquer tipo de parâmetro ou regra, reflexo nítido da sua ausência de definição ou regulamentação pela legislação brasileira.

Portanto, é a partir da análise da jurisprudência brasileira, bem como de trabalhos acadêmicos sobre o tema, que se torna possível uma tentativa de conceito: a atitude suspeita é uma expressão, sem definição legal ou doutrinária, utilizada pelas autoridades policiais como justificativa para a abordagem de indivíduos que apresentam algum tipo de característica, física ou comportamental, que desperte suspeita.

2 (I) LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL BASEADA NA EXPRESSÃO “ATITUDE SUSPEITA”

Ultrapassada a tentativa de conceituação dos termos básicos da pesquisa, é possível, enfim, verificar a conformidade da abordagem policial baseada na expressão “atitude suspeita”.

Apesar de uma aparente similaridade entre a “atitude suspeita” e a fundada suspeita, especialmente em que pese a sua comum utilização no âmbito da atuação policial preventiva, restou devidamente explicitado que se tratam de conceitos essencialmente diferentes. Enquanto a fundada suspeita representa uma formalidade legal para a abordagem e busca pessoal, a “atitude suspeita” não possui qualquer forma de regulamentação e/ou limitação, seja legal, doutrinária ou da prática profissional. Conforme exposto por Gisela Aguiar Wanderley:

A diferença entre a “fundada suspeita” de posse de arma proibida ou de corpo de delito, em relação à “atitude suspeita” (ou ao “indivíduo suspeito”, à “situação suspeita”, entre outros) deve, então, ser enfatizada. A detecção de “atitudes suspeitas”, em última instância, reduz-se a um juízo de mera adjetivação e, portanto, de mera opinião, o que o torna incontrolável. Pode-se argumentar, simplesmente: “às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas não pode ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista” (RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 37). Noutro giro, o juízo de subsunção da fundada suspeita de posse de arma proibida/corpo de delito exigida pelo art. 244 do CPP não se reduz a mera adjetivação. Na aplicação desse permissivo legal, não basta rotular atitudes, pessoas ou situações como suspeitas. Deve-se indicar fatos que constituam indícios da posse de arma proibida/corpo de delito, em um juízo de subsunção normativa passível de revisão posterior por um terceiro independente e imparcial. (WANDERLEY, 2017, p. 1128)

In casu, é possível perceber que a expressão atitude suspeita, por estar desvinculada a qualquer critério estipulado em leis ou demais atos normativos, possui conteúdo essencialmente aberto. Em outras palavras, a atitude suspeita é capaz de se amoldar a praticamente qualquer situação fática, considerando que é proveniente de um sentimento de desconfiança que surge na autoridade policial, porém não restrita a uma conduta (comissiva ou omissiva) do “suspeito”.

Tal desprendimento normativo afeta diretamente a análise da sua legalidade, porque notoriamente confronta o próprio conteúdo do Código de Processo Penal, que dispõe que a busca pessoal poderá ser realizada apenas mediante a fundada suspeita, o que enseja, necessariamente, a obediência a critérios objetivos. A legislação brasileira não permite “enquadros” realizados com base na mera vontade ou pressentimento do agente público. Pelo contrário, a “revista” é proibida ante a ausência de reais motivos que justifiquem a medida, devendo estes serem vinculados às hipóteses relacionadas à produção de provas para eventual ação penal.

O que se revela, na prática, é que a atitude suspeita se revela como uma verdadeira carta “coringa”, podendo ser utilizada em qualquer situação, mesmo aquelas em que sabidamente não há fundada suspeita para o procedimento da “revista”. Não obstante a inerente discricionariedade das medidas do patrulhamento preventivo, é vedado que estas se transformem em um mecanismo de discriminação.

Com efeito, a discricionariedade, entendida como o poder conferido ao agente público para tomar a decisão adequada, com base em seu próprio julgamento, em uma determinada situação, é essencial para o funcionamento da atividade policial rotineira. De fato, em ocasiões em que a autoridade policial se depara com situação que pode configurar eventual prática delitativa, não há espaço para formalidades excessivas ou tempo hábil para consultas à legislação penal, restando ao agente público a liberdade de tomar decisões por si só, da maneira mais adequada possível, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Entretanto, critérios objetivos são formas de reduzir a discricionariedade das medidas invasivas, vinculando os agentes públicos às hipóteses de atuação. Porém, ao se deixar de lado as formalidades legais, adentra-se em território perigoso, próspero para a perpetuação de atos discriminatórios. Tal assunto é muito discutido hodiernamente, pois revela uma séria preocupação sobre as razões que levam às decisões e sentenças:

A preocupação central que se projeta nas discussões sobre a tomada de decisão dos principais atores do Sistema de Justiça Criminal, não será a da existência de um nível razoável de discricionariedade inerente a qualquer julgamento que concilia casos concretos com princípios gerais, mas diz respeito à possibilidade de os julgamentos serem demasiadamente

subjetivos. Daí que as pesquisas científicas internacional sobre estes temas tenham frequentemente como objetivo o de esclarecer os fatores que condicionam as decisões judiciais de modo a compreender se as margens de discricionariedade produzem fenômenos de disparidade e/ ou de discriminação (TEIXEIRA et al., 2021, p. 369)

Conforme demonstra a jurisprudência brasileira, a “atitude suspeita” revela um alto grau de subjetividade, que vai além da discricionariedade e adentra o campo dos sentimentos íntimos do agente responsável pela diligência. É esse um dos principais motivos pelo qual a abordagem policial baseada na “atitude suspeita” configura ato ilícito, em razão do alto grau de periculosidade de tal medida para a sociedade brasileira, especialmente as suas parcelas já marginalizadas, o que será exposto no próximo capítulo.

É forçoso concluir que, diante da ausência de objetividade na diligência, esta se torna uma verdadeira violação ao princípio da presunção de inocência. Há de se lembrar que este princípio, que é verdadeiro alicerce do direito processual penal, possui previsão constitucional no art. 5º, inciso LVII, da carta magna, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O entendimento doutrinário de tal dispositivo constitucional indica, em suma, a garantia ao acusado de seu direito de defesa, mantendo a sua inocência no decorrer de todo o processo criminal, enquanto ainda perdurarem dúvidas acerca da sua culpabilidade. Para além disso, a presunção de inocência defende que [...] *um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela foi outorgada.* (BECCARIA, 1997, p. 69)

Embora o princípio seja mais comumente aplicado no âmbito do processo penal em si, ele também possui efeitos para além do juízo, devendo atingir, ainda, o âmbito extraprocessual. Isso se dá pois o princípio da inocência é uma regra probatória, porém também se refere à uma regra de tratamento, segundo a qual o Estado não pode estender ao réu os efeitos de uma condenação antes de uma sentença condenatória.

No âmbito extraprocessual, isso se traduz na impossibilidade e ilegitimidade da atividade repressiva estatal que antecipa a pena do acusado, violando a presunção da sua inocência. Essa lógica se mantém quanto aos suspeitos e investigados, e não apenas aos já denunciados de um delito. Logo, a condenação deve ser obtida ao fim do devido processo legal, não podendo ser presumida a partir de meros “Indícios” ou sentimento íntimo da autoridade policial. O princípio da presunção de inocência irradia para todas as relações entre o Estado e seus administrados, devendo todos os atos estatais serem pautados por esse princípio, de modo que é vedado o tratamento estigmatizado e abusivo à figura do acusado e, ainda, do mero suspeito.

A abordagem policial sem qualquer critério ou motivação pautada em elementos objetivos configura uma verdadeira violação da presunção de inocência do sujeito abordado, que perde a sua qualidade de cidadão e é alvo de tratamento abusivo por parte dos agentes públicos. O suspeito tem o direito, por força da própria constituição da república, a não ser tratado como autor do crime ou contravenção penal em análise, que, muitas vezes, sequer existiu, considerando que cerca de 99% das revistas realizadas pela polícia são infrutíferas, isto é, não encontram nenhum objeto ilícito com o indivíduo abordado. (WANDERLEY, 2017)

Somado a isso, a utilização da “atitude suspeita” como única motivação para a abordagem policial resulta na impossibilidade de discussão, no bojo de eventual processo penal, sobre a licitude de tal diligência, ante a ausência de elementos a serem contrapostos pelo acusado. É nítido, portanto, a violação ao princípio do contraditório, um dos fundamentos basilares do processo penal brasileiro, consistindo na “oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse.” (NUCCI, 2015)

Diante da ausência de fatos, isto é, de informações suficientes sobre os eventos discutidos em juízo, inexistente a possibilidade do exercício da ampla defesa. É tal motivo que justifica, por exemplo, a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias na inicial acusatória penal, requisitos necessários para conferir ao réu a possibilidade de defender-se das alegações ali contidas. Isso pois o amplo

contraditório apenas pode ser plenamente gozado diante da descrição dos fatos, com todas as suas particularidades.

Lado outro, quanto ao uso da “atitude suspeita”, quando em conjunto de descrição dos fatos, porém com base apenas na desconfiança do policial, persiste ainda a dificuldade em se discutir os motivos que levaram à busca pessoal, porquanto esses estão ligados ao íntimo do agente público, e não a um elemento do mundo fático. A ausência de critérios objetivos gera, indubitavelmente, amplo espaço para a discricionariedade dos agentes públicos e, por consequência, um alto grau de insegurança jurídica para os indivíduos do outro lado da medida invasiva, que carecem de meios para impugnar, ou sequer compreender, os critérios que levaram a sua abordagem.

Nesse sentido, discorre Gisela Aguiar Wanderley em seu artigo “*A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?*”:

Portanto, a “atitude suspeita” e até mesmo a expressão legal “fundada suspeita” aparecem nos discursos policiais como um fundamento para a execução de buscas pessoais, sem corresponder ao requisito exigido pela lei, mas dando aparência de legalidade a tais medidas. Essa tática tem sido bem-sucedida, pois o discurso policial, embora vago e lacunar, tem sido rotineiramente chancelado pelas agências judiciais, que referendam a prática de buscas amparadas na percepção de “atitudes suspeitas” que não raro nem sequer são concretamente descritas pelos policiais (cf. SILVA, 2009, p. 78 e ss.). Nessa dinâmica, a referência genérica à suspeita funciona como um mecanismo automático de validação das escolhas policiais e, concomitantemente, como um mecanismo de afastamento da responsabilidade judicial pela seletividade das práticas policiais, já que a adjetivação de atitudes, indivíduos e situações como suspeitas se submeteria a critérios impassíveis de revisão judicial. (WANDERLEY, 2017, p.1130)

Recentemente, no ano de 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal Justiça confirmou esse entendimento, ao decidir, no bojo do Habeas Corpus nº 8025547-90.2020.8.05.0000, o trancamento da respectiva ação penal em razão do reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base na busca pessoal realizadas pelos policiais no réu, porquanto justificada apenas pela alegação genérica de que o acusado estava em “atitude suspeita”.

No bojo da mencionada decisão, o tribunal decidiu que a abordagem policial baseada em critérios subjetivos é ilegal, resultando na ilicitude de todas as provas produzidas (inclusive as que delas decorrerem), pois “não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada [...] ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial”.

Destaca-se que o STJ mencionou, inclusive, quanto à expressão atitude suspeita, que:

[...] ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus HC 158.580/BA. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 19 de abril de 2022.)

Por força de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à evidente ilegalidade da abordagem policial baseada apenas na expressão atitude suspeita, ante a vedação legal da revista com base em critério subjetivos, bem como a violação ao princípio da inocência e do contraditório, consistindo em verdadeiro ato de abuso de autoridade.

3 A “ATITUDE SUSPEITA” E EROSÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ultrapassados os tópicos anteriores, verificou-se a patente ilegalidade da abordagem policial baseada na expressão atitude suspeita, sobretudo ante a sua violação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal sobre a referida diligência. Além disso, também foi verificado que a revista pessoal realizada em não observância a essas normas importa na violação de princípios constitucionais do processo penal, quais sejam, o princípio da presunção de inocência e do contraditório.

Não obstante a ilegalidade de tal medida, é importante cuidar-se, também, dos efeitos causados por ela, uma vez que estes traduzem verdadeiros reflexos da sociedade brasileira e das práticas policiais modernas.

Conforme já destacado, há diferença entre a discricionariedade e a discriminação, e, *in casu*, a utilização da expressão atitude suspeita, no que tange à abordagem policial, configura verdadeiro ato de discriminação. Sem dúvidas, a abordagem desmotivada, ou melhor, fundada em motivação alheia àquela exigida pela legislação, se traduz como ato abusivo por parte das autoridades policiais, que vai de encontro ao estado democrático de Direito estabelecido no Brasil.

É cediço que o Brasil é marcado, há tempos, pela força policial que, aliada à preconceitos, sobretudo raciais, é capaz de manter um regime de terror e de abusos sobre grande parcela da população marginalizada do país. A discriminação consiste em tratar de maneira diferente determinada pessoa por motivo não justificável, sendo os motivos do preconceito comumente a cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza da pessoa alvo do tratamento diferente.

Por lógica, a discriminação, quando prejudicial ao indivíduo discriminado, é vedada pela Carta Magna, que dispõe, em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Ocorre que o Brasil é, desde a fundação da sociedade brasileira, uma nação permeada de racismo, herança advinda do período de tempo em que a principal mão de obra no país eram os escravos. Durante grande parte da história do país, era possível que os homens tivessem outros homens como propriedade e poderiam usufruir do seu trabalho sem oferecer nada em troca. Apesar da abolição da escravatura, em 1888, as suas marcas permanecem até hoje.

Com o passar dos anos, a escravidão e o racismo se tornaram práticas terminantemente proibidas, consideradas parte de uma história antiga pelo Estado e pela sociedade. Entretanto, não obstante o fim da escravidão, durante muito tempo os negros permaneceram com seus direitos violados, com uma existência sofrida em uma sociedade em que a visão racista era a regra. O racismo está entranhado na sociedade brasileira de forma que é, muitas vezes, subconsciente, sendo denominado pelos sociólogos como “racismo estrutural”, fruto da história brasileira:

O racismo sofre adaptações, muda de estratégia, conforme as circunstâncias, dando a entender que está ultrapassado e moribundo. Entretanto, continua tão vivo quanto antes e muito mais perigoso, pois essa aparente invisibilidade permite que se instalem e produzam seus efeitos sem serem percebidos. Esse racismo mimético, que se confunde com o meio, assumindo discursos politicamente corretos, que caminha ombro a ombro com suas vítimas, deve ser erradicado das práticas institucionais. (BARROS, 2018, p.135)

A atitude suspeita, por “abrir as portas” para a utilização dos sentimentos e crenças pessoais como fundamentos para a abordagem de indivíduos, acaba gerando um padrão de pessoa abordada, que está intrinsecamente entrelaçado ao racismo estrutural da sociedade brasileira, inclusive das instituições policiais.

Conforme pesquisa realizada pelo CESEC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania) no Rio de Janeiro, da população da abordada pela polícia, 75% das pessoas são homens, e 63% das pessoas são negras. Além disso, o “elemento suspeito” foi descrito pelos policiais militares ouvidos na pesquisa como o indivíduo com “*bigodinho fininho e loirinho, cabelo com pintinha amarelinha, blusa do Flamengo, boné...*”, sendo que as expressões “*neguinho, negão, elemento, meliante, escurinho*

e *favelado*” são comumente utilizadas por policiais nas abordagens para se referir ao indivíduo suspeito. (RAMOS, et al., 2022)

Nessa pesquisa, foram ouvidos 739 moradores do Rio de Janeiro, dentre eles, policiais e jovens negros. Enquanto o primeiro grupo definiu abordagem policial utilizando as palavras “*tensão, trabalho, essencial, eficiência e risco*”, o segundo grupo, ao serem perguntados sobre a primeira ideia associada à abordagem policial, utilizaram as expressões “*abuso de poder, opressão, injustiça, depressão, poder, racismo, morte, aflição, medo, excesso, pânico e humilhação*”. (RAMOS, et al., 2022, p.25)

Em contrapartida, jovens brancos possuem uma experiência distinta nas abordagens, enquanto 70% dos negros entrevistados afirmaram já terem presenciado pessoalmente policiais agredindo as pessoas, e 72% já tiveram a sua comunidade invadida pela polícia, apenas 25% dos brancos já presenciaram agressões, e apenas 21% já teve sua comunidade invadida pela polícia.

Segundo Günter Jakobs, isso seria fruto de um modelo de atuação estatal para conter o avanço da criminalidade, o que foi denominado por ele como “Direito Penal do Inimigo”, em sua obra intitulada *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. No bojo de tal livro, o autor explora uma teoria criminológica que consiste, em suma, em uma escolha, realizada pelo poder estatal, de determinados grupos como elementos a serem combatidos, por não representarem a ideologia do grupo dominante na nação. E para tanto, seria conferido a esse grupo, o denominado “inimigo”, um tratamento desigual dos demais cidadãos, que justificaria a existência de um direito penal especial para tal parcela da população.

Conforme a teoria de Jakobs, o Direito Penal do Inimigo seria utilizado como forma de combater e neutralizar as ameaças representadas por aqueles que se comportam como inimigos, cujas condutas são classificadas como perigosas ou, ainda, como contrárias à sociedade. O que se revela, no entanto, é não só uma tentativa de manter a ordem social e reprimir condutas de natureza reprovável e criminosa, mas sim a criação de um mecanismo de legitimidade para o tratamento desumano contra àqueles que o Estado julga como ameaça ao Estado Democrático de Direito, a partir

da utilização de instrumentos excepcionais do sistema repressivo, tais como a relativização ou até mesmo supressão de direitos do processo penal.

O Direito Penal do Inimigo consiste, então, na divisão do sistema penal em dois: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Enquanto o primeiro é o tratamento dado pelo Estado ao delinquente ordinário, punindo-o pelo dano causado, o segundo, por sua vez, é o tratamento em relação ao indivíduo que põe em risco à sociedade, porque “[...] os inimigos não podem ser tratados como pessoas, mas sim combatidos como não pessoas, pois o tipo de criminalidade por elas levadas a cabo não aceitam participar de uma sociedade civilizada” (WERMUTH, et al, 2012, p.365). Segundo o teórico, nesses casos, o Direito Penal seria utilizado preventivamente, isto é, seria punido pelo seu grau de periculosidade, e não por um crime realmente praticado, como forma de impedir o comportamento delituoso:

“[...] A reação do ordenamento jurídico, frente a esta criminalidade, se caracteriza, de modo paralelo à diferenciação de Kant entre estado de cidadania e estado de natureza acaba de citar, pela circunstância de que não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança a fatos seguros, não à sanção de fatos cometidos. [...] (JAKOBS, 2003, p.34-35)

Tal forma de atuação é justamente o contrário da prática do Direito Penal brasileiro, em que apenas é possível punir alguém pela prática de uma conduta tipificada como crime pelo ordenamento jurídico, ou seja, é imprescindível, para a aplicação de penas, que exista um fato a ser reprimido, por força do princípio da legalidade e do devido processo legal, como bem expõe o juiz federal Américo Bedê:

O direito penal deve sancionar fatos. Não se deve admitir a culpabilidade ou punição por um modo de vida. A existência de um pluralismo constitucional onde se verifica a validade de diversos modos de vida impelem uma releitura do direito penal para que a criminalização ocorra apenas de fatos específicos e não opções de vida. (BEDÊ, et. al, 2001, p. 80)

É importante atentar-se que, somado a isso, o próprio Código de Processo Penal veda a utilização da busca pessoal previamente a qualquer ato que indique a efetiva prática delitiva:

Extrai-se daí que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais com finalidade preventiva. Buscas orientadas à intimidação de criminosos em potencial, à garantia da sensação de segurança, à afirmação da presença policial, entre outros propósitos de matiz preventivo, não estão contemplados pelo art. 244. A execução de buscas com tais propósitos reflete a intolerável “desfuncionalização” da medida, utilizada “de modo cênico” no curso do policiamento ostensivo (PITOMBO, 2005, p. 3). De fato, há desfuncionalização e, portanto, em ilegalidade, em todos esses casos em que se insiste em praticá-la com objetivos de prevenção geral. (WANDERLEY, 2017, p.1132)

Outrossim, há de se lembrar que o entendimento majoritário, tanto da jurisprudência quanto da doutrina brasileira, é da superação do “Direito Penal do Autor” pelo “Direito Penal do Fato”, justamente porque se deve aplicar sanções jurídicas por condutas lesivas a bens jurídicos, sendo impossível a punição de indivíduos em razão das suas condições pessoais, tais como a suas características físicas e o seu estilo de vida.

Outro ponto que merece destaque é que a atividade policial é focada nos polos em que há a maior concentração de crimes, como estratégia da segurança pública voltada para a efetivação da atuação estatal na repressão da criminalidade. Conforme já demonstrado por estudiosos de países ao redor do globo, existe uma forte relação entre a desigualdade social e o crime, o que resulta em índices mais altos de criminalidade em áreas mais periféricas das cidades.

A relação entre “cidade” versus criminalidade, quase sempre demonstra um maior índice de criminalidade em áreas periféricas e menos nobres, ao passo que regiões frequentadas pela parcela mais rica da sociedade são consideravelmente menos atingidas pela criminalidade. Assim, ao menos em um primeiro momento, é possível justificar-se a atuação policial mais intensa em tais áreas da cidade.

Na prática, o que ocorre é a generalização das áreas periféricas da cidade como locais perigosos, e que acabam sofrendo com o abandono do estado. Porém, por outro lado, são o grande foco da atuação policial, que não atua como forma de auxílio à população, mas sim como autoridades repressoras que precarizam ainda mais a situação vivida. O grande problema surge a partir do tratamento desumano dessa população, a quem é conferido o status de “suspeito” simplesmente por estarem no local, que é conhecido, grande parte das vezes, como sendo ponto de tráfico ou região dominada por traficantes.

Como já demonstrado, a representação policial das periferias determina o uso mais intenso de táticas situacionais de policiamento. Via de regra, lugares “perigosos” implicam uma presença mais acentuada de forças táticas (tropas com treinamento especial para “situações de alto risco”), mas também a realização de mais operações de saturação, nas quais são comuns as práticas massivas de enquadros e invasões de domicílio. Assim, representações como “espaços da desordem”, que sempre rondaram as favelas da metrópole, foram reabilitadas com roupagem ainda mais desumanizadora, em que o Estado não apenas se furta à execução do papel de garantidor da qualidade de vida e de administrador de conflitos, como se utiliza disso para legitimar intervenções violentas e arbitrárias. (DA MATA, 2021)

A partir disso, o que se revela é que a incidência das buscas pessoais não é uma resposta do Estado e das autoridades policiais a condutas criminosas, mas sim uma vigilância excessiva sobre a população brasileira marginalizada e estigmatizada pela sociedade, seja pela sua cor, sua condição econômica ou o local de sua residência. A seletividade do aparato estatal e das instituições policiais é uma realidade que extrapola os estudos e as pesquisas, já sendo situação amplamente reconhecida pela própria população, tanto é que, ainda no ano de 2004, na opinião de 60% dos cariocas, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos, além de 43% terem classificado a Polícia Militar fluminense como muito racista. (RAMOS, 2004)

Outro ponto, menos abordado nas discussões sobre o tema, mas não menos importante, é a utilização das abordagens policiais como medida de produtividade, isto é, como número indicador do rendimento profissional dos agentes públicos. Rotineiramente, os policiais devem apresentar, mediante o preenchimento de um formulário, normalmente mensal, nas reuniões do RAC (Reunião de Análise Crítica) e do CONSEG (Conselho Comunitário de Segurança). Nesses momentos, são discutidos os “números” daquele período, isto é, número de abordagens, prisões, bem como locais em que foram realizadas prisões, etc.

O resultado imediato de tal cobrança sob os agentes da lei foi um consequente aumento das buscas pessoais, com o escopo de atender às metas de produtividade da polícia, que são, muitas vezes, implícitas. O crescimento vertiginoso das abordagens policiais é evidente: entre 1997 e 2017, o número de enquadros por habitante cresceu, de maneira praticamente contínua, 375% na cidade de São Paulo. (RAMOS, 2004)

As abordagens policiais são medidas de produtividade tão elevada que podem inclusive auxiliar na decisão de quais policiais receberão folgas, ou os melhores veículos oficiais e até mesmo a quem será dada a preferência para escolher qual diligência cumprir, tudo isso com base no grau de produtividade do agente da lei.

Em seu livro *A Política do Enquadro*, Jéssica da Mata reforça a ideia de que os enquadros são, na realidade, uma escolha política, sintoma do fortalecimento de uma agenda político-criminal antipopular e antidemocrática em que o uso de táticas situacionais intrusivas foi catalisado pela reabilitação do ideal de “lei e ordem” que opera de maneira seletiva, produzindo e reproduzindo processos de hierarquização social fundados em relações raciais e de classe histórica e espacialmente determinadas. (DA MATA, 2021)

Os enquadros realizados com o fim de bater metas de produtividade, chamados por Da Mata como “*enquadros protocolares*”, levam à abordagem de indivíduos que, muitas das vezes, sequer são considerados suspeitos pelo policial, mas são apenas um “número” para que se alcance a meta pretendida. Assim, por mais uma vez, o que se verifica são abordagens desmotivadas, ou, ainda, motivadas pelas razões incorretas, totalmente desconexas com o propósito conferido pela lei à revista pessoal. Como bem sustenta Pinc, “O policial deve ter clareza sobre o motivo da escolha, se ao final da abordagem não souber explicar, é porque aquela abordagem não deveria ter sido realizada” (PINC, 2014, p.41).

Nesse sentido, diante da impossibilidade de enquadrar a situação fática nas hipóteses do Código Penal que autorizam a abordagem policial, os agentes legais passam a utilizar a “atitude suspeita” como forma de justificar uma abordagem que, por si só, no contexto fático daquele momento, não é justificada por nenhum fundamento válido e legal:

Isso que permitiu que o quadro se mantivesse como um envelope em branco no repertório de práticas policiais a serem mobilizadas de acordo com objetivos táticos e estratégicos locais ao mesmo tempo em que figurava como um atestado de que a PM está assumindo um papel proativo no controle do crime. A transformação do quadro em indicador de produtividade foi essencial nesse processo, inovação que passou a conviver com uma

concepção antiga, mas persistente dos enquadros como medidas disciplinares. (DA MATA, 2021)

É forçoso concluir, do conjunto de fatores expostos, que a utilização da “atitude suspeita” é, além de manifestamente ilegal e inconstitucional, um mecanismo de manutenção do *status quo* da parcela já marginalizada da sociedade brasileira, conforme já reconhecido pelo próprio Superior Tribunal Federal:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus HC 158.580/BA. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 19 de abril de 2022.)

A existência de uma figura padrão do criminoso, presente não só na população em geral, mas também dentro do aparato estatal, resulta nos dados expostos na presente pesquisa. A abordagem expressivamente maior de negros e de pessoas de baixa renda é fruto do estigma histórico da sociedade brasileira contra esses grupos periféricos, de modo que esses indivíduos se encontram sempre rodeados de suspeita. Esse cenário cria não só um problema social, mas também uma crise cada vez mais evidente no sistema penal como um todo.

Frente à “preexistência” de um sujeito “suspeito”, que antecede qualquer ato criminoso, é uma das razões preponderantes que criam a necessidade da fundada suspeita e de critérios objetivos, a fim de restringir ao máximo motivações extrapenais para a busca pessoal. Muito se fala sobre a criação de possíveis protocolos e regras capazes de frear o elemento discriminação nas abordagens. Entretanto, tais regras já existem, porém não são utilizadas na prática, e é dessa forma que se originou a expressão *atitude suspeita*, expressão reflexo de preconceitos e um absurdo para o mundo jurídico.

Essa é apenas mais uma forma de abuso de direito praticado pelas autoridades policiais no âmbito da abordagem policial, também facilitado e permitido pelo uso da

“atitude suspeita”, que é, em seu cerne, expressão que reflete o racismo estrutural e a discriminação inculcados na sociedade e nas instituições policiais, completamente contrária ao Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil.

Conforme o entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva, no cerne do Estado Democrático de Direito está o compromisso com os princípios e valores democráticos, tais como a como o sistema de direitos fundamentais, o princípio da justiça social, igualdade, legalidade e segurança jurídica. Trata-se, assim, de um compromisso do Estado com a promoção da justiça social, que apenas pode ser alcançada através do respeito de todos cidadãos, que devem ser tratados como tal, e não como inimigos da sociedade. (SILVA, 2005)

É evidente que o sistema de repressão policial mantido no Brasil é uma afronta ao Estado Democrático de Direito. É imperativo que os ideais constitucionais de liberdade, igualdade e fraternidade não sejam apenas palavras, mas direitos que podem (e devem) ser usufruídos por todos os cidadãos brasileiros todos os dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, é possível concluir que a abordagem policial, embora seja diligência comum e corriqueira, merece a devida atenção e cuidado a fim de que se dê nos moldes legais e alcance o objetivo previsto em lei, sendo esse meramente probatório.

Restou demonstrado, de forma inequívoca, que a abordagem policial no Brasil se dá de forma descontrolada e manifestamente ilegal, mediante a utilização da expressão “atitude suspeita” como autorizador da repressão de direitos individuais da população brasileira. Isso porque, conforme já exposto, a “atitude suspeita” difere imensamente da “fundada suspeita” exigida pela legislação brasileira, não apresentando nenhum critério objetivo norteador da busca pessoal.

A análise realizada no bojo do presente trabalho apontou de forma explícita que a utilização da “atitude suspeita” como critério para abordagens policiais é ilegal, sendo manifestamente contrário aos princípios do Estado de Direito instituído no Brasil. As práticas de abordagem das autoridades brasileiras refletem o racismo estrutural existente na sociedade brasileira, implicando na opressão das classes mais pobres e das comunidades negras. Assim, são comprometidos os princípios do Estado Democrático de Direito, que se baseiam na igualdade, justiça social e segurança jurídica.

O caso nacional encaixa-se justamente no oposto, enquadrando-se em um modelo de alta desigualdade. Assim, o Direito Penal e o poder punitivo são utilizados como “um instrumento de classe, dominação e opressão, ao invés de funcionar como último recurso estatal”, provocando a exclusão e marginalização de grande parcela da população. (DIAS, et al., p. 204)

Nesse sentido, as decisões recentes do Poder Judiciário e a jurisprudência reforçaram a ilegalidade da “atitude suspeita”, destacando que essa prática não atende ao padrão probatório exigido pela lei e representa um abuso de autoridade. Além disso, a pesquisa revelou que as abordagens baseadas na “atitude suspeita” são

frequentemente usadas como métricas de produtividade policial, levando a um aumento descontrolado das abordagens, mesmo quando desprovidas de fundamento legal.

Torna-se essencial, portanto, que o sistema de justiça brasileiro, aliado às instituições policiais, revise as práticas utilizadas no policiamento, a fim de adequá-lo às leis do país. É imperativo ressaltar que tal mudança não envolve o estabelecimento de critérios objetivos para abordagens, como muitos estudiosos sustentam, mas sim o cumprimento dos critérios que já existem, porquanto eles já estão postos na legislação brasileira, e apenas não observados pelas autoridades policiais.

A triste realidade brasileira revela uma ampla violação de direitos, que não é só comum, mas diária, interferindo diretamente na vida de milhares de indivíduos. Conforme expressa o professor Dr. Raphael Boldt,

A situação de penúria em que vive a maioria das pessoas, a exclusão social proveniente da desigualdade extrema e a incapacidade de tornar os direitos humanos uma realidade generalizada para a sociedade, fazem com que o Brasil seja caracterizado não como um genuíno Estado de Direito, senão como um sistema de não Estado de Direito, um lugar onde inexistente o império da lei, tendo em vista que em sua acepção mais restrita o Estado de Direito pode ser entendido como o Estado cujos poderes são exercidos no âmbito de leis preestabelecidas. (BOLDT, 2009, p. 38)

À luz desse cenário e dos elementos apresentados ao longo do presente trabalho, conclui-se pela necessidade de garantir o respeito ao Estado Democrático de Direito, o que apenas pode ser realizado com o zelo dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção entre eles. O combate ao racismo estrutural e as práticas discriminatórias das autoridades policiais é medida que se impõe, e é dever de toda a sociedade, devendo ser uma prioridade para o alcance de uma nação mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 06 jun. 2008, ano 2, ed. 3. Disponível em: <file:///E:/Users/Casa/Downloads/samibueno,+artigo8_Geov%C3%A1.pdf> Acesso em: 06 nov.2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**, Decreto-Lei nº 1.002. 21 de outubro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689. 3 de out. de 1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848 de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 Turma). **Agravo em Recurso Especial 2093117/SC**, Relator: Min. Humberto Martins, 21 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo regimental no Habeas Corpus 773243/SP**. Relator: Joel Ilan Paciornik, 26 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo Regimental no RCH 161806/ BA**. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro, Data de Julgamento: 14 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus 728920/GO**. Relator: Min. Olindo Menezes, 14 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus HC 158.580/BA**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 19 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 Turma). **Habeas Corpus 81305/GO**. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de novembro de 2001.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias

Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/187/1/Raphael%20Boldt%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DA MATA, Jéssica da. **A Política do Enquadro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 1º ed. 2021.

DIAS, F. da V.; AMARAL, A. J. do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1285>>. Acesso em: 6 nov. 2023.

DIAS, F. da V.; AMARAL, A. J. do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1285>>. Acesso em: 6 nov. 2023.

JAKOBS Günther e MELIÁ Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

PINC, Tânia. Porquê o Policial Aborda?: um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, São Paulo, v. 16, n. 3, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470/19873>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RAMOS, Silvia. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Negro-Trauma-Final-14_02_22.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim segurança e cidadania**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, ano 03, n. 98, 8 nov.2004. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>> Acesso em: 06 nov.2023.

RIBEIRO, Airtton Edno. **A relação da Polícia Militar paulista com a comunidade negra e o respeito à dignidade humana: a questão da abordagem policial**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São

Carlos, 2009. Disponível em:

<<https://dlc.library.columbia.edu/catalog/ldpd:504668/bytestreams/content/content?filename=Airton+Edno+Ribeiro.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da, **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores. 25 ed., 2005.

TEIXEIRA, Adriano.; MORAIS, Alexandre da Rosa.; JÚNIOR, Americo Bedê; et al. **Sentença crimina e aplicação da pena**: Ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

TERRA, Livia Maria. **Negro suspeito, negro bandido**: um estudo sobre o discurso policial. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010. Disponível em: <https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias_sociais/2003.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023.

WANDERLEY, G. A. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96>>. Acesso em: 24 out. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito**: O poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade na busca pessoal. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/94141311.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

WERMUTH, M. Ângelo D.; ENGELMANN, W.; CALLEGARI, A. L. O direito penal como cápsula de contenção da guerra no Estado democrático de direito: construindo os pressupostos para a compreensão (hermenêutica) do direito à proteção (Alexy). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 11, 2012. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/154>>. Acesso em: 6 nov. 2023.